



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35411.004739/2005-56  
**Recurso n°** 150.062 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-001.966 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com arrimo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP’s serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não se cogita em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henryque Magalhães de Oliveira.

## Relatório

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E OUTRO, contribuinte, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru/SP, DN nº 21.423.4/0137/2005, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições refere-se à contribuição incidentes sobre a remuneração paga aos enfermeiros, na qualidade de segurados empregados (caracterizados), relativo à parte dos segurados (encargo do empregado), e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como sobre as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos médicos residentes (período de 04/2003 a 12/2004), na qualidade de contribuintes individuais (encargo do segurado 11%).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 158 a 179, buiçõs foram apuradas com base nas Folhas de Pagamento apresentadas, nos fatos geradores declarados pelo contribuinte, através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e com base nos diversos convênios administrados pela Faculdade de Medicina de Manha em conjunto com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em que utilizam os médicos residentes assim como os enfermeiros para a execução de seus programas.

Informa o referido Relatório Fiscal que o Lançamento Fiscal é composto dos seguintes levantamentos:

**LEVANTAMENTO ERF - ENFERMEIRO FUNDAÇÃO** - Este levantamento refere-se as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos enfermeiros, na qualidade de segurados empregados, participantes dos convênios firmados pela FAMEMA / FUNDAÇÃO MUNICIPAL com a Prefeitura Municipal de Marília, assim como aquele firmado com o Instituto UNI-FAMEMA/OSCIP;

**LEVANTAMENTO MRF - MÉDICOS RESIDENTES FUNDAÇÃO** - Este levantamento refere-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos médicos residentes, na qualidade de contribuintes individuais, participantes dos convênios firmados entre a FAMEMA / FUNDAÇÃO MUNICIPAL com a Prefeitura Municipal de Marília e aquele firmado com o Instituto UNI-FAMEMA/OSCIP;

**LEVANTAMENTO RES - MÉDICOS RESIDENTES AUTARQUIA** - Este levantamento refere-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos médicos residentes, na qualidade de contribuintes individuais, participantes dos convênios firmados entre a FAMEMA e a FUNDAP - FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, no Programa de Residência Médica;

Inconformadas com a Decisão recorrida, as contribuintes apresentaram Recursos Voluntários, às fls. 312/327 e 328/338, com argumentos análogos, procurando demonstrar improcedência da NFLD, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja afastada a exigência fiscal insculpida no presente lançamento, argüindo de que é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Traz à colação vasta argumentação a propósito da pretensa isenção da contribuinte, elencando histórico da recorrente, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo totalmente improcedente o cancelamento da isenção da notificada e, por conseguinte, o lançamento em epígrafe, sobretudo quando o procedimento fiscal fora levado a efeito de maneira totalmente arbitrária, desprovido de qualquer amparo legal.

Insurge-se contra o entendimento fiscal consubstanciado na peça vestibular do feito, por entender que a entidade goza de imunidade em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a qual, inclusive, representa direito adquirido da contribuinte, conforme se extrai da decisão judicial exarada pelo TRF da 3ª Região, garantindo o direito da entidade, trazida à colação.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal em epígrafe, alegando que levantamento fiscal diz respeito à médicos e enfermeiros da Residência de Enfermagem e Residência Médica. Pretende a fiscalização que se trataria de "contribuintes individuais" e, daí, que seriam devidas as contribuições previdenciárias. Sem absolutamente nenhuma razão.

Aduz que as residências médica e de enfermagem, se constituem em estudos pós graduação. Sujeitam-se ambas as residências, à legislação específica; que todos os residentes médicos e enfermeiros elencados pela fiscalização, cumpriram à risca as pré requisitos de que tratam a Lei n. 6.932, de 1981, na redação dada pela Lei n. 10.405, de 2.002 . Não se trata de empregado ou contribuinte, mas de estudante, e o que recebe não é salário ou pagamento, mas bolsa de estudos.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento dos seus recursos, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 340/341, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Em sede de preliminar, alega a contribuinte que a Lei n.º 3.577/59, determinou a isenção das entidades de fins filantrópicos, com declaração de utilidade pública, dentre as quais se inclui a fundação, que, na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, a contribuinte é isenta da contribuição destinada à previdência social, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Em que pesem as substanciosas razões da contribuinte ao longo de seu arrazoado, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Conforme se verifica do do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”*

No presente caso, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão Notificação, a contribuinte em momento algum

logrou comprovar ser efetivamente entidade isenta, cumpridora de todos os requisitos para tanto, inobstante as inúmeras alegações nesse sentido.

Ao contrário, como sobejamente explicitado na decisão de primeira instância, a contribuinte ingressou em diversos momentos com pedidos de isenção da cota patronal, não tendo obtido êxito em sua empreitada em nenhuma oportunidade, não havendo que se falar na pretensa isenção argüida pela notificada.

No mérito, aduz que as residências médica e de enfermagem, se constituem em estudos pós graduação. Sujeitam-se ambas as residências, à legislação específica; que todos os residentes médicos e enfermeiros elencados pela fiscalização, cumpriram à risca as pré requisitos de que tratam a Lei n. 6.932, de 1981, na redação dada pela Lei n. 10.405, de 2.002 . Não se trata de empregado ou contribuinte, mas de estudante, e o que recebe não é salário ou pagamento, mas bolsa de estudos.

Nesse sentido importa salientar que, não há menor dúvida de que o Programa de Residência Médica, regulamentada pela Lei nº6.932, de 07/07/1981, e alterações, tem disciplina própria e constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização. Senão vejamos:

*Art, 1ª Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. (grifei)*

A esse respeito, importa esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, o médico residente é, e sempre foi segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que sua filiação sempre se deu na condição Contribuinte Individual (Autônomo), podendo ser definido como " a pessoa física prestação de serviços sem relação de emprego", é o que disciplina o Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048. de 06/05/1999 :

*"Art. 9 0 São segurados obrigatórios , da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*V- como contribuinte individual (redação do Decreto nº3.265/99):*

*J) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

*I) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;*

.....

*§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:*

*(...)*

*X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 07/09/1981.*

A despeito das alegações das recorrentes, o presente Lançamento Fiscal também encontra amparo na Lei 8.212/91:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de senfiços de outras empresas;*

*V- como contribuinte individual: (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99. A denominação contribuinte individual compreende as categorias de segurados antes classificadas como autônomo, empresário e equiparado a autônomo)*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Acrescentada pela Lei nº 9.876/99, com a redação original do inciso IV, a)*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Acrescentada pela Lei nº 9976/99, com a redação original do inciso IV, b)(grifos do julgador)*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

*(Acrescentado pela Lei nº 9.876/99, com vigência a partir de 03/00. Até 02/00 vigorou a LC nº 84/06)*

Conforme relatado, o crédito previdenciário sob exame diz respeito à parte devida pelos segurados empregados e/ou contribuintes individuais, cuja retenção é obrigação legal imposta ao empregador/empresa, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir dos recolhimentos devidos, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de arrecadar ou arrecadou em desacordo com a legislação vigente. É o que determina o artigo 30 da Lei nº 8212/91, *in verbis*:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem as seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art.4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço)*

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Ver §§ 2º e 30 deste artigo)*

Em relação aos segurados contribuintes individuais, a Lei nº 10666, de 08/05/2003, assim determina:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segundo contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*

Quanto às demais alegações da contribuinte, já devidamente enfrentadas pelo julgador de primeira instância, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidas de qualquer amparo legal ou fático.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91 e assim, a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Por todo o exposto;

**VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.**

Cleusa Vieira de Souza